



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.829 - ES (2015/0283137-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLOVES OSCAR VALERIANO MONTEIRO
ADVOGADOS : RODRIGO CARLOS HORTA
CAIO DE OLIVEIRA TOTTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO E CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM AGRADO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO). SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável a juntada de documento, que supostamente daria amparo a tese do recurso especial, apenas em sede de agravo regimental.
2. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular 182 desta Corte Superior.
3. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos, sendo insuficiente a insistência no mérito da controvérsia, se o seu conteúdo está dissociado dos motivos e da fundamentação da decisão precedente.
4. Agravo regimental não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.829 - ES (2015/0283137-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLOVES OSCAR VALERIANO MONTEIRO
ADVOGADOS : RODRIGO CARLOS HORTA
CAIO DE OLIVEIRA TOTTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial de CLOVES OSCAR VALERIANO MONTEIRO.

O agravante, em síntese, junta aos autos a representação da autoridade policial que pediu a busca e apreensão em sua empresa, que ensejou posterior denúncia pelos crimes do art. 334, § 1º, alínea *d*, do Código Penal e 7º da Lei 8.137/1990, e cuja nulidade pretende ver reconhecida, ao argumento de que determinada por autoridade incompetente (juiz estadual), já que, desde o início, presentes indícios da prática de crime da competência da Justiça Federal (descaminho).

Afirma que a referida representação não fora juntada aos autos anteriormente e que esta apenas pode ser conhecida pois o advogado que subscreve o recurso também é procurador nos processos relacionados à deflagração da Operação TNT.

Assim, por ter sido autorizada por Juiz incompetente, a prova é manifestamente ilícita.

Requer o provimento do agravo, para que seja declarada a ilicitude da prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.829 - ES (2015/0283137-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A decisão agravada possui o seguinte teor:

Ressai dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 7º, IX, da Lei 8.137/1990, e 334, § 1º, alíneas "c" e "d", do Código Penal, por adquirir e manter em depósito mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal pertinente, e que sabia ser objeto de importação fraudulenta e introdução clandestina em território nacional, de comercialização proscrita no Brasil. O MM. Juiz da 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo absolveu o acusado, dizendo ilícita a prova produzida.

Apreciando apelação do Ministério Público Federal, o TRF da 2ª Região deu-lhe parcial provimento. No que interessa, assim se manifestou o voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 587/589):

Com efeito, conforme se observa no bojo da peça de representação acostada no IPL em Apenso, as diligências se referiam à busca de produtos anabolizantes e medicamentos sem registro, "bem como outros que constituam crime".

Vê-se da análise da referida representação que não houve pedido expresso para que fossem apreendidos produtos estrangeiros, mas produtos anabolizantes, bem como qualquer evidência eventualmente encontrada que indicasse a prática de outros delitos.

Embora se possa presumir o conhecimento por parte dos agentes da PF sobre a possibilidade da existência do crime de descaminho, é fato que, à época, Juizes Federais declinaram a competência para a Justiça Estadual, em virtude do entendimento que o delito de descaminho ficaria absorvido pelos demais.

(...).

Logo, considerando que o foco da representação se referia a crimes de competência da Justiça Estadual (previsto no art. 273, §1º-B, do CP), claro está que a mesma deveria ser dirigida àquele órgão, uma vez que, no início das investigações, ele era o competente para processar a futura ação penal.

(...).

Por fim, anote-se que a atual jurisprudência do STF admite não só



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o aproveitamento dos atos instrutórios, como também a ratificação dos atos decisórios praticados por órgão jurisdicional absolutamente incompetente, conforme os julgados colacionados às fls. 138/140 pelo Parquet, além de outros incontáveis.

Ora, considerando que os atos praticados por juiz absolutamente incapaz é passível de produzirem seus efeitos por meio de ratificação, com muito mais razão, devem ser validados os atos praticados pela Justiça Estadual, quando era potencialmente competente.

Sendo assim, inexistindo ilicitude na colheita das provas produzidas na ação penal, visto que à época dos fatos a Justiça Estadual era competente para apreciar a representação e, levando-se em conta, ainda, que as questões atinentes à materialidade e à autoria delitiva não foram examinadas pelo Juízo a quo, o presente processo deve ser devolvido ao juízo a quo, a fim de que outra sentença seja proferida, evitando-se a supressão de instância, o que se mostra desfavorável ao réu.

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ministerial, para anular a sentença de 1º grau e determinar a remessa dos presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, a fim de que nova sentença seja proferida.

Inicialmente, afasto a assertiva de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal. O acórdão recorrido apreciou detidamente a apelação, a partir dos fundamentos que entendeu suficientes à solução da controvérsia, sendo certo que a mera irresignação da parte com a conclusão adotada visando à reversão do julgado não sustenta a apontada ofensa à referida norma legal.

No mais, as razões recursais não conseguiram demonstrar a divergência de interpretação quanto ao art. 567 do CPP diante da imprestabilidade do julgado citado como paradigma, proferido no âmbito de habeas corpus, e, ainda, da diversidade de bases fáticas das hipóteses alinhadas.

Como bem salientou o Parquet federal, no caso concreto, o foco da representação era a busca de produtos anabolizantes, não havendo certeza sobre a existência de crimes da alçada da Justiça Federal, circunstância não evidenciada no julgado paradigma.

Se, quando as investigações se iniciaram, o Juízo era, aparentemente, competente, mas, ao depois, apurou-se a existência de crimes da competência de outro Juízo, não é afetada, em regra, a validade das decisões anteriores àquela que gerou a modificação da competência. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA, CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIAL. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO RECLAMO. 1. Nos termos do artigo 1º da Lei 9.296/1996, a competência para deferir a interceptação telefônica no curso do inquérito policial é do juiz competente para a ação principal. 2. Prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual a competência para autorizar a interceptação telefônica no curso das investigações deve ser analisada com cautela, pois pode ser que, inicialmente, o magistrado seja aparentemente competente e apenas no curso das investigações se verifique a sua incompetência. 3. A descoberta, no decorrer da execução das interceptações telefônicas, de que os delitos investigados foram praticados fora dos limites territoriais de jurisdição da autoridade que deferiu a medida, não tem o condão de nulificar as provas já colhidas. [...] 5. Recurso improvido (RHC n. 49.057/PR, Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 10/9/2014).

E, ainda: REsp. 1.333.074/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJ de 17/11/2015.

Confira-se, ainda, do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 567 DO CPP. RATIFICAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS E DE RELATIVO CARÁTER DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O julgado objeto da presente impetração está em harmonia com o entendimento deste Supremo Tribunal no sentido da não contaminação e possibilidade de ratificação dos atos instrutórios pela incompetência do juízo. Entendimento que se estende a atos de relativo caráter decisório, cujo aproveitamento não afronte o contraditório e a ampla defesa. Precedentes (RHC 129.809, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 19/4/2016 PUBLIC 20/4/2016).

EMENTA HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PELO NOVO JUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Conforme posicionamento hodierno sobre a matéria, este Supremo Tribunal Federal, nos casos de incompetência absoluta do juízo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admite a ratificação de atos decisórios pelo juízo competente. 3. Inexiste, no caso, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar eventual concessão da ordem de ofício, sobretudo porque, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes. 4. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 5. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito (HC 123465, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18/2/2015 PUBLIC 19/2/2015).

Destarte, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

Desconsiderar a assertiva do acórdão impugnado de que as investigações estavam voltadas primordialmente para a busca de produtos anabolizantes encontra empeco na Súmula 7 desta Corte.

Verifica-se, sem esforço, que o agravante não infirmou os fundamentos do *decisum* agravado, limitando-se a trazer prova supostamente nova para ser apreciada diretamente por esta Corte, o que é inadmissível. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO. DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os arts. 397 do CPC e 141, II, do RISTJ não autorizam pedido de análise de novas provas, juntadas apenas com o recurso especial e mesmo posteriormente a este. Tal providência não encontra abrigo dentro das peculiaridades dos recursos de índole extraordinária, porque mesmo as provas e contratos já examinados pelas outras instâncias não podem ser valorados pelo STJ.

2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp. 390.361/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09/06/2015)

Incide, à hipótese, o enunciado da Súmula 182/STJ. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, **de maneira específica e pormenorizada, todos** os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, à insistência no mérito da controvérsia ou a impugnação de apenas *um* dos diversos fundamentos utilizados para a negativa de provimento do agravo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO RARO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o recurso que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se mostra suficiente mera alegação genérica sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial, para que se alcance a pretendida reforma do decisum atacado. A esse respeito: "**Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge**" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 392.653/PB, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A, CAPUT, C/C ARTIGO 226, INCISO II, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO ACOLHIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e 3º do Código de Processo Penal - CPP, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (AgRg nos EREsp 1.387.000/PR, Rel. Min. Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe 17/06/2015). Ademais, a superveniente confirmação de decisum singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular 182 desta Corte Superior.

3. Diante da decisão que inadmitiu o recurso especial, a defesa não impugnou os fundamentos do Tribunal local. Igualmente, ao interpor agravo regimental contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, a parte deixou de impugnar a incidência do verbete 182 da Súmula desta Corte. Dessa forma, incide novamente referido enunciado.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 626.858/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 28/8/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0283137-0

AgRg no
AREsp 809.829 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012621020094025001 11622008 12621020094025001 200950010012629

EM MESA

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLOVES OSCAR VALERIANO MONTEIRO
ADVOGADOS : RODRIGO CARLOS HORTA
CAIO DE OLIVEIRA TOTTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : RODRIGO MARCELO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLOVES OSCAR VALERIANO MONTEIRO
ADVOGADOS : RODRIGO CARLOS HORTA
CAIO DE OLIVEIRA TOTTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.